

Boletim Informativo

Principais decisões publicadas no mês de junho de 2025

ADMINISTRATIVO

Superior Tribunal de Justiça

A questão central consiste em saber se a negativa de acesso a informações do livro de portaria de unidade prisional, documento classificado como sigiloso (acesso restrito), viola o direito líquido e certo do impetrante de obter informações públicas. A regra geral imposta ao Poder Público é a publicidade de seus atos, devendo o sigilo ser tratado como exceção (art. 3º, I, da Lei de Acesso à Informação - Lei 12.527/2011), e somente admissível nos casos expressamente autorizados por lei.

A Administração Pública deve garantir a proteção das informações classificadas como sigilosas, assegurando a restrição de acesso e a preservação da integridade dos dados (art. 6º, III, da Lei 12.527/2011).

A negativa de acesso foi fundamentada na presença de dados sigilosos e sensíveis, cuja **divulgação pode comprometer a segurança da unidade prisional, das pessoas e da sociedade em geral.**

A classificação de sigilo foi realizada de acordo com os procedimentos legais, **não havendo ilegalidade na decisão administrativa que negou o acesso às informações solicitadas.**

(RMS n. 67.965/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 11/6/2025)

ELEITORAL

Supremo Tribunal Federal

A previsão de impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, nos casos de contas julgadas como não prestadas, não configura nova hipótese de inelegibilidade e insere-se no poder regulamentar da Justiça Eleitoral.

(ADI 7.677/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 21.05.2025)

PENAL E PROCESSO PENAL

Supremo Tribunal Federal

O Congresso Nacional está em mora na edição da lei regulamentadora referente à tipificação penal da retenção dolosa do salário dos trabalhadores urbanos e rurais (CF/1988, art. 7º, X). Conforme jurisprudência desta Corte (2), uma vez verificada a omissão inconstitucional do Poder Legislativo, a fixação de um prazo razoável para saná-la não constitui violação à separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º). Nesse contexto, o prazo fixado varia conforme a complexidade da matéria, o lapso temporal da inércia em relação à vigência da Constituição Federal e a atitude do Congresso Nacional diante da omissão legislativa. Com base nesses entendimentos, **o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para reconhecer a mora constitucional e fixou o prazo de 180 dias para a adoção das medidas legislativas constitucionalmente exigíveis para resolver a omissão.** (ADO 82/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 23.05.2025)

Tese fixada: "É constitucional a concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, uma vez que o crime não tem natureza hedionda." (RE 1.542.482/SP, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 30.05.2025)

Superior Tribunal de Justiça

Tese de julgamento: "1. O assistente de acusação não tem legitimidade para interpor recurso visando à condenação por delito diverso daquele imputado na denúncia. 2. A inovação recursal é vedada pela preclusão consumativa". (AgRg no REsp n. 2.194.523/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025)

A manifestação sobre a proposta de acordo de não persecução penal deve ocorrer após o seu oferecimento, não cabendo ao réu ou ao investigado decidir quando se manifestará. (Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2025, DJEN 19/5/2025)

A leitura de depoimento prestado pela vítima em sede policial durante a audiência de instrução e julgamento não configura nulidade processual, salvo se ficar demonstrado efetivo prejuízo ao réu. 2. Tendo a defesa oportunidade de formular questionamentos, a intervenção do magistrado para proteger a dignidade da vítima, em atenção às disposições da Lei n. 14.245/2021, não acarreta cerceamento de defesa (Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/4/2025, DJEN 25/4/2025)

O Código Penal em vigor não prevê, textualmente, a premeditação como elemento autônomo para incidência na dosimetria da pena - como ocorre em outros ordenamentos e já foi previsto em diplomas anteriores. Nada obstante, **é uníssona a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a premeditação autoriza a valoração negativa na dosimetria da pena, incidindo ainda em primeira fase, quando da avaliação das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas Turmas, é similar.** "A premeditação demonstra que o agente teve uma maior reflexão, um tempo para ponderar, trabalhando psiquicamente a conduta criminosa, o que demonstra um maior grau de censura ao comportamento do indivíduo, apto a majorar a pena-base" (AgRg no REsp n. 1.721.816/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018), motivo pelo qual é tranquilo nesta Corte Superior o entendimento de que **o locus para a sua valoração é o vetor da culpabilidade, "que diz respeito à demonstração do grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada"** (REsp n. 1.352.043/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 28/11/2013). A premeditação não é inerente ao dolo, não sendo elemento inexorável à conformação típica, pelo que a objeção calcada na proibição de bis in idem não se sustenta para o afastamento, em abstrato, de sua utilização para a valoração negativa da culpabilidade. Todavia, a proibição de dupla punição é preocupação relevante para a análise dos casos concretos, **não podendo a premeditação (i) constituir elementar ou ser ínsita ao tipo penal; (ii) ser pressuposto necessário para a incidência de agravante ou qualificadora; ou (iii) ser tratada como de incidência automática, devendo ser demonstrada, no caso concreto, a maior reprovabilidade da conduta.**

Tema Repetitivo n. 1.318: 1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora; 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto.

(REsp n. 2.174.028/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 13/5/2025)

Tese de julgamento: "1. O limite de 1000 maços estabelecido no Tema Repetitivo 1143 para a incidência do princípio da insignificância não se aplica aos cigarros eletrônicos. 2. A excepcional aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando de cigarros não leva em consideração o valor dos tributos iludidos, parâmetro pertinente ao crime de descaminho. 3. A reiteração da conduta impede a aplicação do princípio da insignificância". (AgRg no REsp n. 2.184.785/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025)

A falta de acesso da defesa aos elementos de prova colhidos na fase inquisitiva, antes do início da instrução criminal, configura nulidade processual por prejuízo à capacidade defensiva do réu. (Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2025, DJEN 27/5/2025)

Tese de julgamento: 1. A quebra da incomunicabilidade dos jurados durante o julgamento pelo Tribunal do Júri presume prejuízo à defesa. 2. O uso prolongado de aparelho celular por jurado durante os debates orais compromete a imparcialidade e a independência dos julgadores leigos, configurando nulidade do julgamento. (AgRg no AREsp n. 2.704.728/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025)

Tese de julgamento: "A regularização do loteamento antes do oferecimento da denúncia afasta a tipicidade da conduta imputada, ante a ausência de dolo dos agentes". (HC n. 857.566/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025)

A prova obtida por meio de cooperação internacional em matéria penal deve ter como parâmetro de validade a lei do Estado no qual foi produzida, nos termos do art. 13 da LINDB, podendo, contudo, não ser admitida no processo em curso no território nacional se o meio de sua obtenção violar a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes brasileiros. (Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/5/2025, DJEN 19/5/2025)

Fixada a seguinte tese: o indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do caput e § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, vedação essa que abrange a pena de multa eventualmente cominada, salvo se beneficiado com o redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

(REsp n. 2.195.928/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 5/6/2025, DJEN de 10/6/2025)

A essência da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree), de origem norte-americana, consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, proclama a mácula de provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de provas declaradas nulas pela forma ilícita de sua colheita. A inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, todavia, não se estende a todas as provas do processo. Tendo em vista o disposto no art. 157, § 1º, parte final, e § 2º, do CPP - que consagram exceções concebidas também no direito norte-americano - é necessário averiguar (a) se a prova ilicitamente obtida seria inevitavelmente descoberta de outro modo (inevitable discovery), a partir de outra linha legítima de investigação, ou (b) se tal prova, embora guarde alguma conexão com a original, ilícita, não tem relação de total causalidade em relação àquela, pois outra fonte a sustenta (independent source).

No caso concreto, policiais civis compareceram à residência da acusada para cumprir mandado de busca domiciliar. Durante a execução do mandado, policiais femininas realizaram revista íntima na acusada. Na delegacia de polícia e no estabelecimento penal, foram realizadas mais duas revistas íntimas. Nenhuma prova foi apreendida em decorrência das revistas íntimas. Na residência, por sua vez, apreenderam-se drogas, dinheiro e pesticidas. Conforme bem pontuaram as instâncias ordinárias, são ilícitas as três revistas íntimas a que foi submetida, desnecessária e injustificadamente, a acusada, de modo a configurar grave violação à dignidade da pessoa humana por agentes de Estado. Entretanto, a despeito da manifesta gravidade da ilicitude das três revistas íntimas, tal ilicitude não tem por consequência a inadmissibilidade de todas as provas colhidas durante a execução do mandado de busca domiciliar, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre o meio de obtenção de prova declarado ilícito e as provas mencionadas. A inexistência de nexo causal entre as revistas íntimas ilícitas e as provas apreendidas pode ser mais bem evidenciada a partir de um juízo hipotético de eliminação, típico da apuração da causalidade simples (causa como *conditio sine qua non* do evento): se as revistas íntimas não tivessem sido realizadas, ainda assim as provas incriminatórias (as drogas, o dinheiro e os pesticidas) teriam sido produzidas, pois elas foram encontradas no interior na residência (em decorrência da busca domiciliar), e não no corpo da acusada (em decorrência das revistas íntimas). Mesmo em relação à revista íntima realizada no interior da residência, vale destacar que, de acordo com o art. 244 do CPP, é admissível a execução de busca pessoal incidental à busca domiciliar, independentemente de mandado prévio. Todavia, eventual ilegalidade na execução da busca pessoal incidental não acarreta, por derivação, a ilegalidade de toda a busca domiciliar. (REsp n. 2.159.111/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025)

Tribunal de Justiça de Roraima

É intempestivo o agravo interno (regimental) interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 218, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, caput e § 3.º, do Código de Processo Penal. A contagem correta dos prazos recursais, nos termos definidos pela legislação processual, é ônus exclusivo da parte recorrente. (TJRR – AgInt 0007046-38.2016.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Vice-Presidência, julg.: 27/06/2025, public.: 27/06/2025)

A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva não merece prosperar, uma vez que **a avaliação da pena a ser aplicada somente poderá ser feita após a sentença, de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência.** A insuficiência das medidas cautelares alternativas também deve ser reconhecida, pois não garantiriam a proteção da ordem pública, considerando que o paciente é contumaz em delitos contra o patrimônio, bem como a gravidade dos fatos narrados. (TJRR – HC 9001531-78.2025.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, Câmara Criminal, julg.: 24/06/2025, public.: 25/06/2025)

Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 3150/DF, "a Lei n.º 9.268/1996, **ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, 'c', da Constituição Federal. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.**" (STF - ADI: 3150 DF, Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 13/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/08/2019). Assim, **conquanto seja considerada dívida de valor, a multa continua possuindo natureza de sanção penal, sendo o Ministério Público o detentor da legitimidade prioritária para a sua execução perante o Juízo da Vara de Execução Penal.** Logo, por ostentar natureza penal, a pena de multa está atrelada ao interesse público, e não ao mero interesse econômico dispensado aos créditos da Fazenda Pública, razão pela qual o simples fato de se tratar de dívida de diminuto valor não afasta o interesse processual em sua cobrança. Na verdade, o limite estabelecido pela Lei Estadual n.º 1.024/16 configura diretriz voltada à atuação do Poder Executivo, na medida em que autoriza a Procuradoria- Geral do Estado a não ajuizar execuções fiscais referentes a débitos inferiores a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Estado de Roraima (UFERR), sendo certo que tal norma não vincula o Ministério Público no exercício do seu múnus. Por outro lado, não há que se falar em violação aos princípios da isonomia (geral e tributária) e da igualdade material, pois **a natureza penal da multa a diferencia das demais dívidas de valor devidas à Fazenda Pública, o que justifica tratamento diferenciado aos seus devedores. Deveras, tratando-se de multa imposta como sanção pela prática de um crime, a sua execução não pode ser obstada por mera aplicação de normas que possuem natureza fiscal.** "A multa mínima prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06 é opção legislativa legítima para a quantificação da pena, não cabendo ao Poder Judiciário alterá-la com fundamento nos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena" (STF, RE 1347158 RG, Relator(a): Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2021, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe- 213, divulg 26/10/2021, public 27/10/2021 - Tema 1178). 8. Agravo desprovido. (TJRR - AgExecPn 9000229-48.2024.8.23.0000, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Criminal, julg.: 13/06/2025, public.: 18/06/2025)

Ao contrário do alegado pela defesa, não basta que os embargos sejam conhecidos para que haja alteração do marco interruptivo prescricional. É necessário que eles sejam acolhidos ou parcialmente acolhidos, acarretando substancial alteração no título judicial que, para produzir efeitos, precisará ser integrado pela decisão que julga os aclaratórios. No caso, como os embargos foram rejeitados, o marco interruptivo da prescrição é a data da publicação da sentença condenatória recorrível, nos termos do art. 117, IV, do CP. Logo, considerando que o lapso temporal transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória não excedeu 4 (quatro) anos, não ocorreu a prescrição (CP, art. 109, V).

Ad argumentandum tantum, ainda que se considerasse o julgamento dos embargos declaratórios como marco interruptivo da prescrição, o delito em questão não estaria prescrito, pois “com o advento da Lei n. 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão” (STJ, AgRg no AREsp n. 686.965/DF, Relator: Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 31/8/2015). Embora, à época dos fatos, não houvesse entendimento pacificado pela imprescritibilidade do delito, não há que se falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe apenas a retroatividade da lei penal mais gravosa.(TJRR – ACr 0833461-25.2016.8.23.0010, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Criminal, julg.: 13/06/2025, public.: 18/06/2025)

A revisão criminal é cabível nos termos do art. 621, I, do CPP, quando a sentença condenatória se revelar contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, visando à correção de erro judiciário. No caso concreto, constatou-se a ilegalidade na valoração negativa dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, uma vez que foram consideradas ações penais em curso, sem trânsito em julgado à época da sentença condenatória. **A jurisprudência pátria e a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça vedam a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, resguardando o princípio da presunção de inocência.** Comprovada a ilegalidade na fixação da pena-base, impõe-se a revisão da dosimetria penal, afastando a vetorial de maus antecedentes e atribuindo-lhe caráter neutro. (TJRR – RvCr 9000186-77.2025.8.23.0000, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmaras Reunidas, julg.: 13/06/2025, public.: 16/06/2025)

Tese de Julgamento: “A aplicação da Lei Maria da Pena (Lei n.º 11.340/2006) não exige a comprovação de que a violência doméstica e familiar tenha sido motivada por uma relação de superioridade de gênero. A vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher no âmbito das relações domésticas, familiares e de afetividade são presumidas, nos termos do artigo 40-A da Lei n.º 11.340/2006, sendo irrelevante a motivação específica do ato violento e a condição do ofensor ou da ofendida para a fixação da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” (TJRR - IAC n.º 9002513-29.2024.8.23.0000, Rel. Des. ERICK LINHARES).

PROCESSO CIVIL

Superior Tribunal de Justiça

Se esta Corte firmou a compreensão de que **o mero print de sites da internet não é suficiente para comprovar a tempestividade do apelo nobre, por coerência lógica, a mesma conclusão deve ser aplicada para a pretensão inversa, isto é, para o pretendido reconhecimento da intempestividade recursal, mormente em se tratando de postulação contrária a premissa contida em certidão que goza de presunção relativa de veracidade.** (AgInt no REsp n. 2.027.287/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025)

A realização de sessões de julgamento durante o recesso forense viola o art. 220, § 2º, do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão dos prazos processuais e a vedação de audiências e sessões de julgamento nesse período. **A modalidade de julgamento virtual não afasta a garantia de participação das partes da solenidade, de modo que sua realização durante o recesso forense prejudica o exercício do direito de defesa dos interesses das partes,** na medida em que fere legítima expectativa quanto à ausência de atividade que demande atuação do procurador. Na hipótese, o prejuízo restou caracterizado com a impossibilidade do pleno exercício de defesa, a exemplo do envio de memoriais em prazo hábil ou envio de sustentação oral ao julgamento virtual, além do próprio resultado desfavorável. (REsp n. 2.125.599/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 6/6/2025)

A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que se aplica, no ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (tempus regit actum), que orienta as regras de direito intertemporal em âmbito processual, segundo a qual o juízo de regularidade do ato praticado deve ser efetivado em consonância com a lei vigente no momento da sua realização. O tema em apreciação foi submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, e assim delimitado: Definir se a vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei 14.230/2021, é aplicável aos processos em curso (Tema n. 1284). Os recursos cabíveis contra a sentença, inclusive o reexame necessário, são regulados pela lei vigente à época em que ela foi prolatada, sendo inviável a atribuição de efeitos retroativos à sua vedação prevista no art. 17, § 19, IV, c/c art. 17-C, § 3º, da Lei n. 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n. 14.230/2021). As alterações nessas normas de direito processual civil na ação de improbidade administrativa só serão aplicáveis às decisões proferidas a partir de 26/10/2021, data da publicação da Lei n. 14.230/2021, sob pena de afronta ao direito processual adquirido do recorrido.

O art. 14 do CPC preleciona que a lei em vigor no momento da prolação da sentença regula a sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo a retroatividade da nova norma processual.

Tese jurídica firmada: A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei n. 14.230/21. (REsp n. 2.117.355/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025)

Tribunal de Justiça de Roraima

O art. 14 do CPC preleciona que a lei em vigor no momento da prolação da sentença regula a sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo a retroatividade da nova norma processual.

Tese jurídica firmada: A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei n. 14.230/21. (REsp n. 2.117.355/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025)

A distribuição de um conflito de competência não gera a prevenção disciplinada pelo art. 930 do CPC e pelo art. 73 do RITJRR. Os conflitos de competência não são atraídos pela prevenção prevista no art. 930 do CPC e no art. 73 do RITJRR. (TJRR - IAC n.º 9001002-59.2025.8.23.0000, Rel. Des. ALMIRO PADILHA)

Tese de julgamento: 1. O direito aos alimentos, inclusive os vencidos, possui natureza personalíssima e integra o patrimônio moral do alimentando, sendo, portanto, intransmissível aos herdeiros. 2. O falecimento do credor de alimentos extingue a obrigação alimentar e obsta a sucessão processual por herdeiros, ainda que na condição de genitor. (TJRR - AgInst 9001234-71.2025.8.23.0000, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 18/06/2025, public.: 18/06/2025)

Tese de julgamento:1. A competência da Vara da Infância e Juventude é excepcional e somente se justifica em hipóteses de risco concreto à criança ou adolescente, nos termos do art. 98 do ECA.2. A regulamentação de visitas deve ser processada pela Vara de Família, salvo demonstração de situação de vulnerabilidade ou violação de direitos fundamentais do menor.3. A existência de ações anteriores arquivadas na Vara da Infância não transfere automaticamente a competência para novas demandas de natureza estritamente familiar, cabendo análise ao caso concreto.(TJRR - CC 9000797-30.2025.8.23.0000, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 13/06/2025, public.: 16/06/2025)

Tese de julgamento:1. Havendo sub-rogação de valores particulares na aquisição de bem durante o casamento sob o regime de comunhão parcial, a parte correspondente deve ser excluída da partilha.2. A fixação do lar de referência deve observar o melhor interesse da criança, verificado a partir de manifestação de equipe multidisciplinar.(TJRR – AC 0808726-49.2021.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 06/06/2025, public.: 06/06/2025)